**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n° 350158/2019**

**Recorrente - Lorival de Souza Guimaraes Filho**

Auto de Infração n° 1867D, de 19/07/2019

Relator – Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa – AMM

Advogado – Cesar Augusto Soares da Silva Júnior – OAB/MT n° 13.034

1ª Junta de Julgamento de Recursos.

**132/2022**

Auto de Infração n° 1867D, de 19/07/2019. Relatório Técnico n° 0244/CFFL/SUF/SEMA/2019. Por elaborar informações falsas, enganosas e omissas em procedimento administrativo ambiental de declaração de limpeza de área-DLA, conforme relatoria técnico n° 0244/CFFL/SUF/SEMA/2019. Decisão Administrativa n° 5688/SGPA/SEMA/2020, de 16/12/2020, pela homologação do Auto de Infração n° 1867D, de 19/07/2019, de arbitrando multa de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fulcro no artigo 82 do Decreto Federal 6514/2008. Requer o recorrente que seja reconhecida a flagrante omissão da Decisão Administrativa, que de forma ilegal ignorou manifestação apresentada pelo autuado, devendo a decisão ser declaração nula. O arquivamento do processo decorrente do auto de infração n. 1867, em face da ausência do devido processo legal, quando não houve cumprimento da lei e intimação para alegações finais. Seja considerada a nulidade por vício de motivação e objeto, tornando nulo o motivo determinante do auto de infração. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, dar provimento ao recurso interposto pelo recorrente, reconhecendo pela mera divergência técnica entre as conclusões do recorrente e do órgão ambiental competente, e ausente conduta dolosa de apresentar informação, estudo, laudo ou relatório ambiental intencionalmente falso, enganoso ou omisso, não está configurada a ocorrência da infração administrativa prevista no art.82 do Decreto n° 6.514/08, motivo pelo qual procede o pedido de anulação do auto de infração. Decidiram pela anulação do Auto de Infração n° 1867D, de 19/07/2019, por não estar configurada a ocorrência da infração administrativa prevista no art. 82 do Decreto Federal n° 6.514/08.

Presentes à votação dos seguintes membros:

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Gustavo Matos Rosa**

Representante da AMM

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

Representante da SEMA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Francine Gomes Pavezi**

Representante do Guardiões da Terra

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

Cuiabá, 24 de maio de 2022.

**Ramilson Luiz Camargo Santiago**

**Presidente da 1ª J.J.R.**